



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

JACKELINE NUNES ARRUDA DO NASCIMENTO

**A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO INTERNACIONAL PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: entre o direito penal e os direitos humanos**

**BRASÍLIA
2020**

JACKELINE NUNES ARRUDA DO NASCIMENTO

**A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO INTERNACIONAL PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: entre o direito penal e os direitos humanos**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Nitish Monebhurrn

**BRASÍLIA
2020**

JACKELINE NUNES ARRUDA DO NASCIMENTO

**OS DIREITOS HUMANOS E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Nitish Monebhurrn

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Nitish Monebhurrn

Professor(a) Avaliador(a)

A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO INTERNACIONAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: entre o direito penal e os direitos humanos.

Jackeline Nunes Arruda do Nascimento

Resumo: Este trabalho tem como objetivo demonstrar a falta de efetivação, do artigo sobre crime de tráfico de pessoas no Código Penal brasileiro, para a proteção da vítima de tráfico. Apesar da evolução do tipo penal, com a criação da lei sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, ter se adequado mais ao disposto no Protocolo de Palermo, ainda não apresentou um benefício para a vítima, não se notou, com o estudo, que ocorreu uma preocupação com a proteção da vítima. Com isso, como forma alternativa para tentar se pensar em uma proteção de caráter amplo para a vítima, o estudo de casos sobre o desaparecimento forçado por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, se mostrou útil.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Proteção da vítima. Tipo penal. Desaparecimento forçado. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sumário: Introdução. Capítulo 1- A INADEQUAÇÃO DO NOVO TIPO PENAL PARA PROTEGER A VÍTIMA DE TRÁFICO. 1.1. A inadequação do novo tipo penal ao considerar o consentimento livre da vítima como fator para excluir o crime de tráfico. 1.2. O fator do consentimento livre como excludente do crime por meio de julgados do Superior Tribunal de Justiça. 1.3. A não efetivação do novo tipo penal para tratar a vítima de forma ampla. Capítulo 2- A ANALOGIA ENTRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO E O TRÁFICO DE PESSOAS COMO ALTERNATIVA PARA COMPLEMENTAR A PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO. 2.1. Metodologia utilizada para demonstrar a analogia entre o desaparecimento forçado e o tráfico de pessoas. 2.2. Analogia por meio da violação de direitos presentes nos dois tipos apresentados. 2.2.1. Analogia por meio da privação de liberdade. 2.2.2. Analogia por meio da violação do direito à vida. 2.2.3. Analogia por meio da violação a integridade pessoal. 2.2.4. Analogia por meio do estado de vulnerabilidade da vítima. 2.2.5. Analogia por meio do papel ativo do Estado. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Em 2018, o United Nations Office on Drugs and Crimes (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) lançou o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, no qual apresentou dados significativos quanto ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. No Relatório¹ do UNODC é apresentado que, em nível mundial, 49% de pessoas traficadas são mulheres, e que 83% são traficadas para serem exploradas sexualmente, dados de 2016, a mesma pesquisa apresentou que 59% do tráfico é para fins de exploração sexual.

No Brasil, o Ministério da Justiça, em sua Cartilha² “Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos”, apresentou dados referentes ao crime de exploração sexual no território nacional, e dos dados colhidos, pela Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil- Pestraf, se identificou que das mulheres que eram traficadas 53% eram adultas. Das 131 rotas identificadas do tráfico internacional, 120 eram apenas de tráfico de mulheres adultas. Também foram apresentados dados de 2010, que mostrou que 80% de pessoas brasileiras que foram deportadas da Espanha eram imigrantes ilegais envolvidos com algum tipo de tráfico, inclusive para o tráfico para exploração sexual.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo³, traz a definição do tráfico de pessoas em seu artigo 3º, alínea a:

“A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma

¹ UNODC. **Relatório global sobre o tráfico de pessoas**. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

² MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 112. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

³ BRASIL. **DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, em seus acórdãos, segue no sentido do disposto no artigo 149-A do Código Penal- C.P.⁴, de que se a vítima não sofrer o disposto no caput do artigo, ou seja, se o seu consentimento não for viciado pelas condutas, não é considerado crime. Se a suposta vítima foi por livre e espontânea vontade para outro país, com o fito de se prostituir, já sabendo de tudo o que vai acontecer, o crime não aconteceu. O artigo 149-A do CP traz a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal;

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;
ou

⁴ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminoso.

O tráfico de pessoas, por vezes, pode ser confundido com tráfico de migrantes ilegais, pois ambos têm como característica a movimentação do indivíduo de um país para outro, e o termo tráfico de pessoas pode sugerir várias conotações. Para Thaís de Camargo Rodrigues, o que diferencia o tráfico de pessoas da imigração é que: “a finalidade do tráfico de pessoas é a exploração, de qualquer natureza. Consiste ela em ganhar dinheiro com a pessoa traficada, transformando-a em objeto, que pode ser comercializado e explorado”⁵.

O tráfico de pessoas é um assunto amplo, abordando vários tipos, como a remoção de órgãos, adoção ilegal, trabalho escravo, entre outros. O presente artigo tem como estudo o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, visto que, pelos dados apresentados, as mulheres são as principais vítimas do tráfico de pessoas para a exploração sexual. O tráfico para exploração sexual movimenta 30 bilhões de dólares por ano⁶, sendo que o tráfico de pessoas para a exploração sexual corresponde a maior parcela dos objetivos pelos quais o tráfico de pessoas acontece, como demonstrado no começo. A delimitação geográfica apresentada será o Brasil, pois será estudado a mudança dos artigos de tráfico de pessoas, de forma a demonstrar a análise da proteção oferecida, no ordenamento jurídico, para a vítima.

O objeto principal de estudo deste trabalho se fundou em analisar a proteção da vítima de tráfico, por meio de pesquisa jurisprudencial e no estudo do novo artigo que trata sobre o tráfico de pessoas, precisamente o artigo 149-A da Lei nº 13.344/2016. Ao analisar esse importante ponto se descobriu que, apesar de a evolução do tipo penal ter se aproximado mais dos instrumentos internacionais, não ocorreu um benefício para a vítima, não houve uma evolução suficiente para proteger a vítima de tráfico.

Os instrumentos utilizados para tratar do tráfico de pessoas se mostraram insuficientes para a proteção da vítima, visto que o crime possui critérios subjetivos a serem analisados. No sistema nacional se entende que se ocorrer o consentimento livre, sem os vícios propostos no bojo do artigo 149-A, se considera que não ocorreu o crime, porém a grande parte dos casos

⁵ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva. 2013. P. 71.

⁶ SENADO, Federal. **Tráfico de pessoas movimenta mais de 30 bilhões de dólares anualmente**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/trafico-de-pessoas-movimenta-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>. Acesso em: 15 out. 2020.

analisados, se identificou que a suposta vítima se encontrava em situação de vulnerabilidade ocasionada por questões sociais, econômicas, de escolaridade, gênero, raça, idade, e até mesmo fatores familiares que interferem na decisão da vítima quando aceita ir livremente para outro país praticar trabalhos sexuais. O aliciador se aproveita dessa situação de vulnerabilidade da vítima, e por vezes apresenta um cenário de perspectiva de vida melhor, e isso com certeza causa um impacto no sujeito que está sendo aliciado. E essa questão não foi abordada nem na lei, nem na doutrina e nem na jurisprudência, como algo a ser analisado para determinar critérios de proteção a vítima. Por isso, a problemática deste trabalho é: a proteção da vítima de tráfico pelo direito penal no Brasil tem se apresentado de forma efetiva?

Para essa questão, se responde que, o direito penal possui limites, e não se apresentou efetivo para a proteção da vítima de tráfico, como será demonstrado no capítulo 1. E alternativamente, alguns princípios dos direitos humanos, como em casos de desaparecimento forçado, pode ser utilizado para se pensar em uma forma mais palpável de proteção para a vítima de tráfico, como se verá no capítulo 2.

Por conta da situação em que a vítima é colocada, vários direitos humanos são violados, como o direito à liberdade, à vida, à integridade, entre outros. E para demonstrar como esses direitos são violados e a forma como o ambiente internacional tem tratado deles, este artigo fará uma análise sobre os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que trata sobre os crimes de desaparecimento forçado. A análise se dará por meio da analogia entre os dois crimes, e irá demonstrar que o Estado tem um papel importante para permitir que os crimes ocorram e a forma falha que os Estados apresentam ao lidar com o assunto, e principalmente a forma como a vítima é tratada e como seus direitos são violados por falta de amparo do Estado.

O tema abordado neste trabalho fará a análise do consentimento livre, de forma com que seja diferenciada da prática da prostituição, que livre de quaisquer vícios de consentimento não é considerada crime frente a prática da exploração sexual, no qual o indivíduo não apresenta livre consentimento para a prática do ato, se tornando vítima. Nessa linha será estudado o impacto do artigo 149-A, instituído pela Lei nº 13.344/2016⁷ que revogou os antigos artigos 231 e 231-A do Código Penal, sobre a vítima do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Será analisado, sobre a ótica da nova lei, por meio de doutrinas, artigos e

⁷ BRASIL. LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm#:~:text=Art.no%20exterior%20contra%20v%C3%ADtima%20brasileira.&text=O%20enfrentamento%20ao%20tr%C3%A1fico%20de,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas. Acesso em: 15 out. 2020.

jurisprudência do STJ, se o novo tipo penal foi mais benéfico para a vítima, até que ponto houve um avanço e se precisa realizar atualizações para melhorar o ordenamento jurídico, e trazer mais proteção as vítimas, no contexto nacional.

Por meio da análise e críticas feitas sobre o artigo 149-A do CP, criado pela Lei 13.344/2016, foi possível identificar a evolução do conceito de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que se enquadrava mais no disposto no Protocolo de Palermo. Porém, a evolução do tipo penal não se mostrou benéfico para a vítima, porque apesar de ter aumentado a pena, não foi proporcional ao bem jurídico afetado. E o quesito consentimento livre não foi abarcado de forma ampla no dispositivo, a vítima é, na maioria das vezes, uma pessoa vulnerável, no qual critérios subjetivos influenciam na sua liberdade de escolha.

Dados constatarem que a maior parcela das pessoas que vão para outros países se encontram em situação de vulnerabilidade, seja por se encontrarem na parcela mais pobre da população, baixa escolaridade, pouca perspectiva de crescimento, entre outros. Esses fatores subjetivos influenciam na decisão livre da vítima, e por estar em um patamar de vulnerabilidade, mesmo que não tenha incorrido nas ações previstas no caput do artigo 149-A do C.P., esses fatores têm um impacto na escolha da vítima. Além de tudo, o aliciador pode se aproveitar dessa situação vulnerável para fazer com que a vítima aceite tudo o que irá lhe ocorrer, de forma que o consentimento aparentemente livre está viciado.

Este artigo também tratará sobre o papel dos Direitos Humanos, demonstrando quais direitos são violados, por meio da analogia entre casos concretos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre desaparecimento forçado. O papel da Corte é relevante no sentido de se identificar a ocorrência ou não do delito, responsabilizar o Estado pela falta de observância dos devidos tramites necessários para caracterizar ou descaracterizar o crime.

Os dois institutos possuem similaridades nos direitos violados, tais como direito a vida, a liberdade, integridade pessoal, em ambos as vítimas estão vulneráveis, existe também a participação ativa do Estado, que é um ponto importante no crime. Dessa forma, será possível demonstrar a importância da proteção da vítima de tráfico de pessoas dentro dos julgados internacionais dos casos de desaparecimento forçado, se fazendo a analogia.

1 A INADEQUAÇÃO DO NOVO TIPO PENAL PARA PROTEGER A VÍTIMA DE TRÁFICO

A Lei 13.344/2016⁸, que trata sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e as medidas de atenção as vítimas, veio para adaptar a legislação brasileira à internacional, de forma especial o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como o Protocolo de Palermo.

A referida lei revogou os antigos artigos 231 e 231-A do Código Penal- C.P. Anteriormente os artigos mencionados se encontravam no Capítulo V que tratava do lenocínio e do tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual, com o advento da nova lei, o artigo 149-A tomou o lugar dos dois dispositivos anteriores, se estabelecendo no capítulo sobre os crimes contra a liberdade individual⁹.

O artigo 149-A veio ampliando a gama de motivos pelos quais o tráfico de pessoas ocorre¹⁰, além de diferenciar o ato de se prostituir, que não é considerado crime¹¹, da prostituição forçada por meio da exploração sexual, colocando em discussão a questão do consentimento livre da vítima.

Para fins de diferenciação entre os antigos artigos e o novo colocado pela Lei nº 13.344/2016 segue a tabela a seguir:

CAPÍTULO V- Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas para fim de	CAPÍTULO V- Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas para fim de Prostituição ou Outra	CAPÍTULO VI- Dos Crimes Contra a Liberdade Individual
---	---	--

⁸ BRASIL. LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas Acesso em: 01 set. 2020.

⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **TRF1: Consentimento exclui o crime de tráfico de pessoas**. Meu site jurídico. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/04/trf1-consentimento-exclui-o-crime-de-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 06 set. 2020.

¹⁰ OLIVEIRA, G. H. de L.; OBREGON, M. F. Q. **Contra o tráfico de pessoas no brasil (lei 13.344/2016) à luz do protocolo de palermo: avanços e retrocessos**. Derecho y Cambio Social, nº 55. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A nova e equivocada tipificação do crime de tráfico de pessoas**. Revista PARADIGMA, UNAERP, São Paulo, jan./jun. de 2016. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2-26/720>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual	Forma de Exploração Sexual	Seção I- Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal
Artigo 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.	Artigo 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:	Artigo 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
		V - exploração sexual.
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.	Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.	§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la	§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
§ 2º A pena é aumentada da metade se: IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.	§ 2º A pena é aumentada da metade se: IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.	
§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.	§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.	

Fonte: Autoria própria

Por meio da tabela é possível verificar que ocorreu uma diferenciação entre os tipos penais anteriores e o atual. No novo ocorreu a diferenciação entre a prostituição, que não é crime, e a exploração sexual, que é uma das condutas do artigo. O consentimento livre da vítima, estampado no caput do artigo, foi o fator que entrou como característico para identificar ou não a ocorrência do crime. Se o consentimento for totalmente livre, sem os vícios apresentados no caput, se entende que não ocorreu o crime, porém se eivado de alguma das ações previstas, o crime é acolhido.

Apesar de ter ocorrido um grande avanço com o advento da nova lei, e ter se chegado bem próximo do disposto no Protocolo de Palermo, se faz algumas críticas. O consentimento apesar de ter sido considerado livre por não se enquadrar em nenhum dos tipos do caput do artigo 149-A, deve ser analisado mais a fundo, por conta da questão da vulnerabilidade que traz critérios subjetivos. Já foi comprovado que a maior parcela das vítimas traficadas se encontra em alguma situação de vulnerabilidade, seja por serem mulheres, crianças, a população afrodescendente, por estarem nas camadas mais pobres da população, com baixa escolaridade, baixas perspectivas de crescimento econômico, além de sofrerem com uma estrutura familiar falha.

Por conta desses motivos é que os aplicadores do direito deveriam ter tido uma preocupação maior na hora de revisarem o tipo penal, de forma a abarcar também esse fator importante, que possui um peso grande na hora da vítima dar seu consentimento em ir para outro país, para se prostituir, por exemplo. Mesmo que a vítima tenha consentido em ir para outro país, tentar melhorar de vida, esse consentimento vai carregado de fatores vulneráveis da vítima, e o instinto de sobrevivência combinado com a ilusão de melhorar de vida fazem com que a vítima seja ludibriada pelo aliciador, que se aproveita dessa situação de fragilidade, se aproveita dos sonhos e ilusões e consegue manipular a vítima.

Portanto, na análise do caso concreto, o julgador do fato deveria analisar mais a fundo a questão do consentimento da vítima, pois cada caso se mostrará diferente do outro, de forma que não há como aplicar apenas os quesitos objetivos do artigo 149-A do C.P. Esses quesitos subjetivos acabam por passarem despercebidos pelos julgadores, pois se não houve qualquer vício do dispositivo é considerado que o crime não ocorreu, e pelos motivos expostos isso em nada beneficia a vítima.

O artigo deveria ter sido criado também para proteger a vítima, o que não ocorreu, pois, a pena apesar de ter sido elevada ainda não corresponde a valoração do bem jurídico violado no crime de tráfico de pessoas. Ao ler o artigo não se identifica nenhuma mudança positiva em prol na vítima, que continua se vendo desamparada pelo instituto que deveria trabalhar para protegê-la. Isso tudo é comprovado por meio da análise de dados e julgados, que se mostraram nada benéficos para a vítima.

O estudo foi dividido de forma a apresentar a inadequação, dessa evolução do tipo penal, por meio da consideração do consentimento livre da vítima, que exclui o crime, também por meio de julgados que apresentam essa ideia do consentimento livre para a exclusão do crime, e por fim falta de efetivação para proteger a vítima de forma ampla.

1.1 A inadequação do novo tipo penal ao considerar o consentimento livre da vítima como fator para excluir o crime de tráfico

O novo tipo penal trouxe um fator preponderante para excluir o crime de tráfico de pessoas, o consentimento livre da vítima. Por meio do estado de vulnerabilidade da vítima o aliciador age de forma a viciar o seu consentimento, é o que se encontra disposto no artigo 3º, alínea a do Protocolo de Palermo. O artigo 149-A da Lei 13.344/2016 trouxe a conduta para o seu bojo, de forma que o crime se desfaz se a vítima consentiu em sair de seu país e ir para outro por livre e espontânea vontade¹². Uma parte da doutrina, a jurisprudência, e a própria lei, entendem que se for identificado o consentimento livre da vítima, sem qualquer dos vícios apresentados no bojo do artigo mencionado, não há que se falar em crime, pois a vítima escolheu ir por si própria.

Apesar de ter ocorrido uma atualização no tipo penal, para incorporar no ordenamento nacional o disposto no ordenamento internacional, o dispositivo não incorporou a preocupação que se têm quanto ao consentimento da vítima, se ele foi mesmo totalmente livre. Fatores externos como a escolaridade, classe social, renda, perspectiva de crescimento, influenciam na vontade da vítima ao escolher ser traficada e posteriormente explorada, e por ser um fator subjetivo os aplicadores do direito poderiam ter tido essa preocupação com a vítima.

¹² CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil- De Acordo com a Lei 13.344/2016**. Juruá, p. 30. Paraná. 2017.

Na Lei 13.344/2016, o caput do artigo 149-A ampliou significativamente a gama de ações que levam a ocorrência do crime de tráfico de pessoas, o que antes era aumento de pena nos artigos revogados. Também foi possível notar que o ato de se prostituir, antes encontrado nos artigos 231 e 231-A, não está mais presente no novo artigo 149-A, notando-se, mais uma vez, que houve uma diferenciação entre a prostituição e a exploração forçada, colocando em jogo o consentimento da vítima.

Ocorreu, também, o aumento da pena base. Além disso, no artigo 149-A a majoração da pena diminuiu em relação aos antigos artigos, pois a pena é aumentada em apenas 1/3 até a metade, enquanto nos outros artigos era fixa a majoração da pena da metade. E por último, a lei unificou o tráfico internacional e o nacional em um mesmo dispositivo, sendo o tráfico internacional colocado como majorante da pena. O aumento da pena base e a majoração para o crime de tráfico internacional são pontos positivos do artigo 149-A, porém a diminuição da majoração da pena é um ponto negativo do dispositivo penal.

Apesar de ter ampliado a gama de crimes por tráfico humano, e de ter ocorrido um aumento na pena em abstrato, ainda assim fere o princípio da proporcionalidade, pois, por exemplo, a pena para o crime de furto qualificado, artigo 155 §4º do C.P., é a mesma que a do tráfico de pessoas, e é bem evidente que um crime não se compara com o outro¹³. É notável a desproporcionalidade existente entre os bens jurídicos tutelados nos dois tipos penais, pois a pena deve ser proporcional a gravidade do crime, devendo se levar em consideração o bem jurídico tutelado. O crime de furto qualificado se encontra no título dos crimes contra o patrimônio, enquanto que o crime de tráfico de pessoas está no capítulo de crimes contra a liberdade individual, no crime de furto o que se atinge é o patrimônio da vítima, já no crime de tráfico de pessoas a vítima é a atingida, a vítima é quem sofre diretamente com as consequências do crime. Dessa forma a pena base do crime de tráfico de pessoas deveria ter sido mais pesada, visto o bem jurídico protegido.

O novo artigo 149-A do C.P. se apresenta mais restrito que o artigo 149, 231 e 231-A, tendo os dois últimos tidos por revogados pela já referida Lei. É demonstrada, também, que aqui o vocábulo exploração sexual se diferencia de prostituição, em um cenário no qual a vítima se entrega à prostituição sem livre e espontânea vontade, o que descaracteriza a prostituição

¹³ OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Contra o tráfico de pessoas no brasil (lei 13.344/2016) à luz do protocolo de palermo: avanços e retrocessos**. Derecho y Cambio Social, n° 55, p. 21. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

tradicional. Dessa forma, afirma Bitencourt, o legislador quis que somente as práticas libidinosas, das quais não tenha o consentimento livre da vítima, se enquadrassem no tipo penal¹⁴.

Existem diferenças entre as mulheres que são forçadas a se prostituírem, e as que o fazem por livre e espontânea vontade, e isso deve ser observado no momento que o legislador for criar a lei e aplicar o Protocolo de Palermo.

Uma grande diferença encontrada no Protocolo de Palermo é o consentimento livre, no qual se encontra presente a capacidade de discernimento e a liberdade para agir conforme a própria vontade. No Protocolo de Palermo, quando a vítima possuir menos de 18 anos, o consentimento não será levado em consideração, já quando for maior de 18 anos o consentimento será levado em conta, neste caso o consentimento deverá ser completamente livre para que se exclua o crime, é o que dispõe a alínea b do art. 3º do dispositivo.

A Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁵ responde que, mesmo que haja consentimento da vítima, ainda assim se caracteriza abuso dos direitos humanos, tais como a liberdade, a vida, liberdade sexual, e a vítima possui o direito de ser protegida por lei, assim como a conduta do aliciador é considerada criminosa, podendo ser punido. A Cartilha aponta uma nota do Conselho Nacional de Justiça, que relata:

“...casos em que a pessoa vítima de tráfico sabe da exploração que sofrerá e consente com ela. Mesmo nessa situação, existe o crime, e a vítima é protegida pela lei. Considera-se que, nessa situação, o consentimento não é legítimo, porque fere a autonomia e a dignidade inerentes a todo ser humano. O tráfico de pessoas retira da vítima a própria condição humana, ao tratá-la como um objeto, um produto, uma simples mercadoria que pode ser vendida, trocada, transportada e explorada. Portanto, o consentimento da pessoa, em uma situação de tráfico humano, não atenua a caracterização do crime.”

O tráfico de pessoas é um crime que normalmente atinge a parcela mais vulnerável, em todas as partes do mundo. A vulnerabilidade da vítima se apresenta por meio da pouca

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A nova e equivocada tipificação do crime de tráfico de pessoas**. Revista PARADIGMA, UNAERP, São Paulo, jan./jun. de 2016. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2-26/720>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

¹⁵ **CARTILHA de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. São Paulo. 2017. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>. Acesso em: 03 de ago. 2020.

escolaridade, salários baixos, sem oportunidades, sem perspectiva de melhoria de vida, e que são oriundas de locais mais pobres. A população afrodescendente, que compõe uma boa parcela da comunidade pobre, também entra nos critérios de vulnerabilidade. Assim como as mulheres e crianças, que também se encontram na parcela vulnerável da população, sendo mais suscetíveis ao tráfico¹⁶.

Em se tratando de situação de vulnerabilidade esta é identificada por meio da fragilidade dos vínculos sociais e familiares frágeis, de trabalho pela precariedade e instabilidade, além de fatores psicológicos não recebendo suporte necessário, isso tudo varia dependendo da situação econômica e de desemprego, sendo esse um pacote completo para a posição de fragilidade, sendo estas as características mais comuns encontradas nas vítimas.

A maior parte das vítimas traficadas se encontram em uma situação de vulnerabilidade, de modo que impede a vítima de exercer seu consentimento de forma integralmente livre, pois por mais que ela consinta, com tudo o que irá lhe acontecer, existe uma diferença entre o traficante e a vítima. Essa diferença acarreta em uma maior facilidade que o aliciador possui em cooptar a vítima, visto a sua situação de fragilidade condicionada por sua situação de vulnerabilidade, o consentimento, nesses casos, é induzido.

E as falsas promessas de melhoria de vida, oportunidades de emprego e de casamento são as formas mais comumente utilizadas pelos aliciadores para a prática de tráfico e exploração sexual. Dessa forma a vítima se torna um alvo fácil para o aliciador, que vê nessa vulnerabilidade e desejo de mudar de vida uma forma de enganar a vítima¹⁷.

Muitas pessoas, em diversas partes do mundo, vivem em situações de extrema dificuldade que preferem se submeter ao jugo de escravidão para tentarem melhorar de vida, em alguns casos em que a vítima está vulnerável o aliciador se aproveita dessa vulnerabilidade para coagir a vítima a aceitar a ser traficada e a ser explorada¹⁸. E essa situação de vulnerabilidade faz com que a vítima vislumbre uma vida menos cruel e melhor, a qual o

¹⁶ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF. 2013. P. 109. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 08 de out. 2020

¹⁷ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF. 2013. P. 111 Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 08 de out. 2020.

¹⁸ JANSSON, Dominika Borg. **Modern Slavery- A Comparative Study of the Definition of Trafficking in Persons**. Leiden, Boston. Brill Nijhoff.

aliciador lhe está apresentando, e isso ilude a vítima, que tem sonhos, desejos de melhorar de vida, de modo que o aliciador faz promessas vãs e consegue o aceite da vítima. Esses fatores, tão subjetivos, devem ser levados em conta no caso concreto, pois o consentimento da vítima, mesmo que não possua os vícios descritos no artigo 149-A, não é totalmente livre por conta de sua situação de vulnerabilidade.

No tráfico de pessoa podem ocorrer diversos fatores que caracterizam e descaracterizam o crime, como, por exemplo a vítima ir de livre e espontânea vontade para outro país tendo consciência de que irá trabalhar como prostituta, mas sem ter conhecimento de que será explorada. E mesmo que a legislação, tanto nacional como internacional tenham evoluído, para o combate ao crime, ainda se apresentam deficientes¹⁹.

O consentimento da vítima se mostra irrelevante se, mesmo que a vítima saiba que irá se prostituir, acaba sofrendo exploração sexual, neste caso o tráfico é caracterizado²⁰. Como já dito, pelo Protocolo de Palermo, a exploração de pessoas se constitui com o vício no consentimento da vítima, portanto caso alguém apenas auxilia outrem a ir para outro país, com o fito de se prostituir, estaria enquadrado no crime de tráfico internacional de tráfico de pessoas²¹. Dessa forma, mesmo que a vítima não sofra a exploração, concordando livremente em ir para outro país, o agente incorre em crime de tráfico de pessoas, o que torna o consentimento exposto no artigo 149-A da Lei inadequado para excluir o crime, pois mesmo que com o consentimento o crime de tráfico se materializa.

O consentimento viciado da vítima não diminui o impacto do delito²². Por meio de pesquisas se mostrou que as vítimas, do crime de tráfico de pessoas, nem sempre conseguem reconhecer a situação de exploração em que se encontram. Às vezes as vítimas estão muito envolvidas com os aliciadores que nem percebem que o consentimento delas foi obtido por

¹⁹ SCHLIEPER, Luíza; D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e seu enfrentamento sob a ótica internacional e nacional**. Revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ. 2019. Volume 2, número 1. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25798/14774>. Acesso em: 03 de jun. de 2020.

²⁰ CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil- De Acordo com a Lei 13.344/2016**. Jorua, p. 29, Paraná. 2017.

²¹ CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil- De Acordo com a Lei 13.344/2016**. Jorua, p. 63, Paraná. 2017.

²² CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil- De Acordo com a Lei 13.344/2016**. Jorua, p. 101, Paraná. 2017.

meio ilícito, desse modo, em algumas das vezes, a vítima se sente de certa forma culpada por ter aceitado a proposta, e nem percebe que caiu em uma rede de crimes²³.

E é por esse caminho que o legislador deve seguir ao criar o tipo penal, fazer uma análise valorativa para determinar a manifestação de vontade, devendo ser levado a um exame criterioso o instituto da liberdade de escolha. A análise da liberdade deve levar em consideração se a escolha de se prostituir foi racional e livre, ou se foi uma escolha baseada na sobrevivência, como forma de sair de vez da situação que se encontra²⁴.

A inadequação aqui apresentada, se mostrou pela forma que o consentimento da vítima é avaliado, por não ter ocorrido uma preocupação real com a vítima de tráfico no bojo do novo artigo, isso fica a cargo dos aplicadores do direito, que ao avaliarem o caso concreto, podem olhar para as questões subjetivas apontadas no quesito de vulnerabilidade, que já restou comprovado abarcar a maior parcela das vítimas e por ser primordial no momento que a vítima apresenta seu consentimento.

A legislação brasileira, como mostrado, têm o entendimento de que o consentimento livre da vítima exclui o crime, ou seja, da forma prevista no artigo 149-A da Lei 13.344/2016, por meio de julgados dos tribunais superiores é possível atestar esse fato.

1.2 O fator do consentimento livre como excludente do crime por meio de julgados do Superior Tribunal de Justiça

Os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça-STJ, desde a Lei 13.344/2016, seguem o entendimento de que se foi identificado o consentimento livre da vítima o tráfico não se registrou, excluindo a ocorrência do crime. A pesquisa jurisprudencial foi feita entre os acórdãos do STJ, entre os anos de 2018 e 2020, no qual se julgou se houve ou não o ato do tráfico de pessoas. A escolha do limite temporal se deu em razão da lei ter entrado em vigor no ano de 2016, e o ano de 2018 foi o escolhido para o início do estudo dos acórdãos em razão do

²³ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF. 2013. P. 81. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

²⁴ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF. 2013. P. 301 Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 11 de out. 2020.

tempo, por ser uma lei recente se entendeu que o melhor seria ter dado um tempo maior para os aplicadores do direito firmarem um entendimento sobre o assunto.

Dentre vários acórdãos analisados, foram escolhidos dois que abordam esse entendimento por seguirem na mesma linha de entendimento e serem mais recentes: o agravo em recurso especial- AREsp 1267282/SP²⁵ julgado aos 07/05/2019 e o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial- AgRg nos EDcl no AREsp 1625279/TO²⁶ julgado aos 23/06/2020.

No AREsp 1267282/SP aconteceu que o antigo artigo 231-A do Código Penal, que dispõe sobre tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, foi revogado. No acórdão do ministro relator é arguido que é de forma forçosa que deverá ser reconhecido a abolitio criminis, pela revogação do artigo 231-A caput pela Lei 13.344/2016, pois o caput e o parágrafo primeiro do referido artigo não tratam do emprego de violência, grave ameaça, ou fraude, de forma que, por não apresentar os requisitos expostos, extinguiu a punibilidade do réu. No referido acórdão não haviam indícios de que o relator analisou os elementos subjetivos, tais como a vulnerabilidade que influencia no livre consentimento, além de todos os outros fatores como a pobreza, baixa escolaridade, classe baixa, entre outros. O próprio relator anuncia que é de forma forçosa que terá que reconhecer a extinção da punibilidade deste caso, por conta da mudança do artigo, pois o caso em análise não se enquadra em nenhuma das ações do caput do artigo 149-A do C.P.

No AgRg nos EDcl no AREsp 1625279/TO o ministro relator, em seu voto, demonstra que os fatos aconteceram em 2006/2007, e nesse período estava vigente o artigo 231 do C.P. Mais adiante os réus foram absolvidos, tendo em vista a incidência do novo dispositivo penal, artigo 149-A, acrescentado pela Lei 13.344/2016, que separou exploração sexual de prostituição, retirando a prostituição do dispositivo penal. De forma que não há porque se falar em tráfico de pessoas e nem em exploração sexual se a suposta vítima consentiu em ir para o exterior para se prostituir, sendo assim fundamentada a decisão de absolver os réus. Apesar de reconhecer que houve essa diferenciação entre a prostituição e a exploração sexual no bojo do

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1267282/SP**. Min. Joel Ivan Paciornik. Brasília, 07 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1821717&num_registro=201800667379&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 23 abr. 2020.

²⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg nos EDcl no AREsp 1625279 / TO**. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 23 de junho de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1959091&num_registro=201903495472&data=20200630&formato=PDF. Acesso em: 02 de ago. 2020.

novo dispositivo, mais uma vez não foi demonstrado que ocorreu a análise dos fatores subjetivos já demonstrados, pois apesar de aparentemente ter ocorrido o consentimento livre da vítima, esse consentimento não foi analisado a fundo.

Em ambos os julgados é demonstrado que a vinda da Lei 13.344/2016 veio como um diferenciador da prática da prostituição e da exploração sexual, tanto no AREsp 1267282/SP quanto no AgRg nos EDcl no AREsp 1625279/TO.

No EDcl no AREsp 1625279/TO²⁷ se decidiu que não houve crime de tráfico de pessoas, pois, as vítimas foram de livre e espontânea vontade, e que o caso descrito não se enquadraria no disposto do artigo 149-A, V do Código Penal. Dessa forma as vítimas apresentaram consentimento livre, e as provas não demonstraram que ocorreu crime, mas sim que as vítimas foram já sabendo o que iriam fazer, portanto, não se encontravam em situação de vulnerabilidade. Em mais uma decisão se nota que apesar de a vítima já ir sabendo o que iria fazer isso não quer dizer que ela consentiu livremente, pode ter ocorrido que os fatores da vulnerabilidade a colocaram em uma situação em que ela se tornou mais suscetível ao aliciador. E não foi dada a devida atenção no seu consentimento.

Dentre os vários acórdãos, do STJ, analisados, em nenhum deles houve decisão favorável para a vítima, sendo, em vários deles, reconhecida a extinção da punibilidade pelo advento da nova Lei 13.344/2016, e dentre 7 decisões monocráticas analisadas entre os anos de 2018 e 2020 apenas 3 foram julgados a favor das vítimas, resultando em condenações, de forma que foi verificada a ocorrência do tráfico sem o consentimento livre da vítima.

Os acórdãos analisados não demonstram o posicionamento do relator em buscar questionar o consentimento da vítima, de forma que acaba passando despercebida o quesito vulnerabilidade. Por vezes a vítima aceita ir para outro país para se prostituir, mas isso não quer dizer que ela consentiu, como já demonstrado os fatores de baixa escolaridade, pobreza, falta de perspectiva de crescimento, o gênero, raça, idade, influenciam no momento da decisão da vítima, que pode não ver outras saídas a não ser se colocar na mão de aliciadores e aceitar fazer o que lhes for oferecido.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AREsp 1625279/TO**. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 28 de maio de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=110228531&num_registro=201903495472&data=20200601&tipo=0. Acesso em: 11 out. 2020.

Os julgados se apresentaram como fontes confiáveis para se extrair dados em relação ao tema, visto que não possuem muitas, já que para se confirmar se houve mesmo o crime é necessária a identificação do fato por meio de sentenças condenatórias, e os dados não são muito precisos, não conseguindo abarcar a totalidade de crimes cometidos e vítimas que sofrem com o tráfico de pessoas para a exploração sexual.

É encontrada uma dificuldade em criar estatísticas que se relacionem com a realidade²⁸, visto que a rede de tráficos é imensa, deve ser levado em conta também que muitas das vítimas não fazem a denúncia com medo da retaliação do explorador, e existe também o tratamento que a sociedade oferece a essas vítimas, enxergam as vítimas de forma preconceituosa, dificultando a coleta de dados concretos.

No ano de 2013 se iniciou um projeto de pesquisa e coleta de dados dos órgãos de sistema de segurança pública e justiça criminal, e também foi lançado o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, com dados de 2005 e 2011, com esses dados se constatou que as ocorrências eram poucas, o número de casos identificados entre os anos 2005 e 2011 somados não chegavam a mil, de tráfico interno para fins de exploração sexual²⁹.

Pelo exposto se nota que o STJ segue a linha de raciocínio de que o consentimento livre exclui o crime de tráfico de pessoas. O novo tipo penal se mostrou nada benéfico para a vítima, pois no bojo do artigo 149-A não é possível identificar, sobre o que já foi dito, se o consentimento da vítima foi livre mesmo ou se foi carregado de indícios de vulnerabilidade.

E por conta de tudo, o que foi avaliado e demonstrado, não houve um efetivo tratamento para com a vítima, em nada a favoreceu, e em nenhum dos pontos elencados dentro do artigo foi possível validar uma proteção maior para a vítima de tráfico, a deixando desprotegida. Não ocorreu um aumento de pena proporcional com o bem jurídico tutelado, e não ocorreu uma interpretação favorável para a vítima no âmbito do poder judiciário, comprovados por meio de julgados.

²⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas**. Coletânea de artigos. Vol. 2. Brasília: MPF. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

²⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas**. Coletânea de artigos. Vol. 2. Brasília: MPF. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

Os pontos novos apresentados no artigo 149-A evoluíram, de forma a se adequar ao Protocolo de Palermo, porém deixou a desejar quanto a efetiva proteção dos direitos das vítimas, que é o polo vulnerável do crime, e isso piora pela falta de proteção.

1.3 A não efetivação do novo tipo penal para tratar a vítima de forma ampla

Dois foram os pontos positivos tragos pelo artigo 149-A, um foi o deslocamento do tipo penal para o título de crimes contra a pessoa, contra a liberdade individual, e a ampliação das modalidades do tráfico de pessoas. Porém, ao enumerar e estabelecer os tipos de ações nos quais se conseguirá obter ou forçar o consentimento, não se comportou todos os meios viciosos. Até mesmo aqueles expostos no referido Protocolo de Palermo podem acarretar em absolvições injustas, e até mesmo em extinção da punibilidade³⁰. O aparato protetivo que o artigo 149-A da Lei 13.344/2016 em nada mudou para a vítima, não houve uma ampliação na tutela protetiva, e isso se deu por conta do aumento da pena base, que foi insignificante e desproporcional frente ao valor do bem jurídico tutelado. Não foi dada a devida importância que deveria na valoração da manifestação de vontade da vítima, e no âmbito judicial também as mudanças ficaram aquém, foi comprovado que a demora no andamento processual prejudica a coleta de provas, e por consequência o processo acaba por ser arquivado, não se comprovando se houve o crime ou não, o que ocorreu na maioria dos casos.

No caso do consentimento, que já se provou que deve ser livre, deve abarcar a conduta toda, assim como todos os efeitos que afetarão a vítima. É de se esperar que a vítima, quando aceita a situação, aceite a realocação quando o crime está ocorrendo, não é de se esperar que seja cobrada por dívidas, violências, ameaças, apreensão de seus documentos. Dessa forma é recomendável que, no direito penal e em consonância com os direitos humanos, na avaliação do consentimento seja considerado, de relevância, a falta de conhecimento da vítima em relação a tudo o que ela terá que se submeter³¹.

Como já demonstrado, a maior parte das vítimas que sofrem com o tráfico de pessoas se encontram em situação de vulnerabilidade, de forma que deveria ser levado em consideração

³⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas**. Coletânea de artigos. Vol. 2. Brasília: MPF. P. 150-151. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

³¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas**. Coletânea de artigos. Vol. 2. Brasília: MPF. P. 152. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

pelo legislador. A coação e o abuso não entraram como tipos no caput para levar ao vício de consentimento, e o abuso está presente em vários ramos do direito, trazendo o significado de se aproveitar³².

O aumento da pena, que ocorreu com o artigo 149-A, foi ilusório³³, pois o novo artigo deixou de apreciar as majorantes dos incisos III e IV do antigo artigo 231-A, e apesar de se ter mantido o critério de violência, grave ameaça e fraude esses requisitos entraram como pena base e não como majorante. A majorante era fixa no sentido de aumentar para a metade a pena base se o agente tivesse alguma relação de parentesco ou autoridade sobre a vítima, o que foi diminuída para um terço até a metade no novo dispositivo. O Ministro da Justiça, à época, argumentou que a omissão dessas majorantes torna a pena menos grave em relação aos antigos artigos revogados, demonstrando claramente que ocorreu um desfavor a vítima que viu um pouco de seu direito sendo excluído. E isso fere o Protocolo de Palermo, pois ao invés de aumentar a pena a diminuiu ferindo a busca por punir o crime. Dessa forma, não houve uma efetiva proteção para a vítima, o artigo 149-A não apresentou nenhum quesito relacionado a proteção da vítima.

Assim também o parágrafo 2º do artigo 149-A, que traz uma diminuição de pena caso o agente seja primário, não condiz com o favorecimento da vítima, pois mesmo que o agente seja primário, o traficante é de seres humanos, e a linha que o tipo penal seguiu foi o mesmo do tráfico de drogas³⁴.

Dados colhidos pelo Ministério Público Federal, em que o foco eram os processos concluídos ou por oferecimento da denúncia ou por arquivamento, apresentam que, em um total de 195 processos concluídos apenas 38 foram oferecidas denúncia, enquanto que 157 foram arquivados, o número baixo de denúncias oferecidas reflete a baixa efetivação do sistema criminal³⁵.

³² BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas**. Coletânea de artigos. Vol. 2. Brasília: MPF. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa**. 17. ed. rev. amp. at. São Paulo: Saraiva. 2017.

³⁴ REVISTA, Tribunal Regional Da Terceira Região. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Edição especial, 30 de julho de 2019. P. 20. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

³⁵ DORNELAS, Luciano Ferreira; MACHADO, Bruno Amaral. **A persecução penal do tráfico internacional de seres humanos no sistema de justiça federal**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, vol. 9, n.º:3. P. 211-229. 2019. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3XHm7FGzK_EJ:https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/6456/pdf_1+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 26 ago. 2020.

Desses dados apresentados, se concluiu que a demora para concluir os inquéritos está ligada ao comprometimento das provas, e que isso é uma possível consequência para gerar o arquivamento do processo. Os dados também demonstraram que essa demora afeta, de forma direta, a prova colhida. De 83 processos arquivados, 7,2% se deram por conta da atipicidade, 42,2% são por falta de provas, 14,5% ocorreram por extinção da punibilidade, 15,7% foram por outros motivos, e 24,1% não foi informado o motivo. É notável que o maior motivo para o arquivamento se deu pela falta de provas, e foi por conta disso que a investigação não demonstrou que cumpriu seu objetivo de demonstrar a prática do crime ou a atipicidade da conduta³⁶. Portanto, não se verificou uma efetividade, no âmbito jurisdicional, quanto ao direito da vítima a um processo justo e efetivo.

A nova lei não trouxe mudanças relevantes, a vítima é no processo penal, utilizada apenas como meio de prova, testemunhando quanto ao crime realizado, sendo que o principal sujeito de proteção e discussão deveria ser a vítima, pois é ela quem sofre com o crime. Apesar disso o que se tem notado é um processo no sentido de colocar a vítima como sujeito de direitos, de forma que ela tenha uma participação maior no processo, e é de se notar que tal processo já está sendo internalizado, por meio dos institutos da assistência à acusação, ação penal pública de iniciativa privada, e ação penal pública condicionada à representação³⁷.

Outro ponto destacado é em relação à pena base, deve existir uma proporcionalidade entre o bem jurídico afetado e a pena colocada. Os bens jurídicos dispostos no artigo 149-A são muito importantes: a vida, a integridade física, a liberdade, o trabalho, a liberdade sexual, e para fins de comparação a pena base do crime de tráfico de drogas vai de cinco a quinze anos, assim sendo a pena base do crime de tráfico de drogas é maior do que o crime de tráfico de pessoas³⁸. A comparação entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de tráfico de drogas serve para

³⁶ DORNELAS, Luciano Ferreira; MACHADO, Bruno Amaral. **A persecução penal do tráfico internacional de seres humanos no sistema de justiça federal**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, vol. 9, n.º:3. P. 211-229. 2019. Disponível em:

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3XHm7FGzK_EJ:https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/6456/pdf_1+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 14 out. 2020.

³⁷ OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Contra o tráfico de pessoas no brasil (lei 13.344/2016) à luz do protocolo de palermo: avanços e retrocessos**. Derecho y Cambio Social, n.º 55. P. 21. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

³⁸ OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Contra o tráfico de pessoas no brasil (lei 13.344/2016) à luz do protocolo de palermo: avanços e retrocessos**. Derecho y Cambio Social, n.º 55. P. 21. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

demonstrar que o bem tutelado no tráfico de pessoas, a dignidade da pessoa humana, não está sendo respeitado e levado em consideração como deveria, pois, está sendo colocado no mesmo nível do tráfico de drogas. Os bens tutelados no tráfico de pessoas são de extrema importância, pois se tratam de bens inerentes a pessoa humana e deveriam ter uma importância maior do que o crime de tráfico de drogas, o que não ocorreu, apesar de ter ocorrido a evolução no tipo penal.

É interessante a análise que se faz quanto ao artigo 149-A do C.P. não colocar especificamente o abuso a pessoa vulnerável, como é feito no Protocolo de Palermo, e nem colocar o consentimento irrelevante nessas situações, o que abre margens para interpretações errôneas. A Lei nº 13.344/2016 não trouxe muita evolução, de modo que teria sido melhor seguir à risca o disposto no Protocolo de Palermo para não gerar interpretações preconceituosas e discriminações contra grupos vulneráveis. Também deixou de descrever em seu texto outras condutas dispostas no Protocolo de Palermo, tais como o abuso de autoridade, e a entrega ou aceitação de benefícios ou pagamentos para obter o consentimento da vítima. A causa de diminuição da pena exposto no §2º do referido artigo é uma cópia do que está escrito na Lei de Tráfico de Drogas, e é de se notar que existe uma diferença entre tráfico de pessoas e tráfico de mercadorias³⁹.

A colocação do indivíduo como pessoa vulnerável deve ser levado em consideração para se verificar a ocorrência do consentimento, e isso ficou em abstrato, visto que deve ser verificado se o indivíduo se encontrava em situação de vulnerabilidade, como já foi dito anteriormente quanto a análise do juiz no caso em concreto, que deveria analisar a situação social da vítima e o que a levou a aceitar ser traficada e eventualmente explorada.

A vulnerabilidade aqui elencada diz respeito a fragilidade de vínculos sociais, laborais, familiares, são situações em que a vítima se encontra em estado de precariedade e instabilidade no âmbito do mercado, a irregularidade nos serviços prestados pelo Estado, de forma com que a coloque mais facilmente ao alcance do aliciador/traficante, não sendo critérios expostos na lei para tipificar o fato, o que deveria ter sido feito. Dessa forma:

“O “consentimento”, em tais situações, é induzido e, em decorrência disso, o hermeneuta precisa empregar uma maior intensidade valorativa na análise da

³⁹ REVISTA, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo, edição especial- julho de 2019, ISSN 1982-1506. P. 19. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 07 set. 2020.

manifestação de vontade. Dito de outra forma, deve ser examinado criteriosamente o que se entende por liberdade de escolha, aferindo se a manifestação de vontade para ingresso em uma rede de exploração sexual foi racional e verdadeiramente livre ou se simplesmente o indivíduo realizou uma opção de sobrevivência.⁴⁰

E é nessa vulnerabilidade que o aplicador do direito precisaria se ater, o tipo penal não trouxe de forma mais exposta a questão aprofundada da livre manifestação de vontade. Pois, existe essa diferença entre o consentimento ser livre e o consentimento aparentemente ter sido livre, que pode ter sido realizado como um meio de sobrevivência, uma forma de tentar sair da vida em que se encontra⁴¹. O artigo 149-A não apresenta essa preocupação, o que deixou a vítima sem uma proteção ampla em relação ao crime de tráfico de pessoas.

É de se notar que o peso maior de todo o tema se volta para o fator consentimento, o que implica no estudo da vulnerabilidade da vítima, o qual é recheado de fatores subjetivos que influenciam indiretamente na vontade do sujeito. E esses fatores intrínsecos na vulnerabilidade não foram expostos no artigo 149-A do C.P., trago pela Lei 13.344/2016, apesar de ter trago ações que viciam o consentimento. Ocorreram outras mudanças ao longo do dispositivo em face dos anteriores, mas em nada beneficiou a vítima, não aumentou significativamente a pena, de forma a estar proporcional a violação do bem jurídico afetado, e nem se preocupou em mostrar a fundo a importância de se valorar o consentimento livre, ou seja, em relação à vítima a única coisa que mudou foi a separação da prostituição da exploração sexual, que foi demonstrado por considerar o consentimento o objeto que exclui a ocorrência do crime. Por esses motivos é que não houve um benefício real para a vítima, não ocorreu uma ampliação na proteção desta, ao menos deveria se ter dado importância nos critérios subjetivos da vulnerabilidade, o que ficou a cargo do aplicador do direito ao analisar o caso concreto, o que também se provou que não têm ocorrido.

⁴⁰ REVISTA, do Tribunal Regional Federal da 3º Região. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo, edição especial- julho de 2019, p. 222, ISSN 1982-1506. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 07 set. 2020.

⁴¹ REVISTA, do Tribunal Regional Federal da 3º Região. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo, edição especial- julho de 2019, P. 222. ISSN 1982-1506. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

Pelo exposto, é possível notar que não houve, de fato, um real benefício para a vítima de tráfico de pessoas, visto que a vulnerabilidade da vítima não foi tratada de forma ampla no novo dispositivo. O aumento da pena base não se coaduna com o bem jurídico tutelado, ainda fica muito aquém. A maior evolução que ocorreu no tipo penal foi a exposição do consentimento da vítima que se diferencia da prostituição livre, e a mudança para o capítulo de crimes contra a liberdade individual, essa pouca mudança mantém a vítima em um patamar de fragilidade, não dando um benefício real no processo.

De modo a apresentar a fragilidade da vítima e a necessidade de sua proteção nos ordenamentos, tanto nacionais quanto internacionais, o capítulo seguinte irá tratar sobre os direitos que são violados no crime de tráfico de pessoas. A violação será mostrada por meio da analogia entre casos reais de vítimas do crime de desaparecimento forçado, por meio de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 A ANALOGIA ENTRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO E O TRÁFICO DE PESSOAS COMO ALTERNATIVA PARA COMPLEMENTAR A PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO

No sistema por analogia o que ocorre é a aplicação, em um caso concreto, do que foi decidido em um caso que já ocorreu semelhante a aquele⁴². Por meio de pesquisas que foram realizadas não se conseguiu identificar casos reais de cunho internacional e nacional de tráfico de pessoas para se demonstrar a violação de Direitos Humanos. Por meio de pesquisas, de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas, foi possível identificar uma analogia com o tráfico de pessoas, dessa forma se traçou uma metodologia que consiste em estabelecer parâmetros de ligações entre os dois tipos apresentados, e assim demonstrar alternativas para aumentar a proteção às vítimas de tráfico humano.

A analogia presente neste trabalho se dará entre o desaparecimento forçado de pessoas e o tráfico de pessoas, referentes aos mesmos direitos violados, tais como a violação do direito

⁴² ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Atlas. P. 41. 2013.

à vida, violação à integridade pessoal, a privação de liberdade, o estado de vulnerabilidade da vítima, e o papel do Estado.

Com isso, se tentará fazer uma relação entre os dois tipos penais, apresentando documentos da Corte que reconhecem a violação de tais direitos e a participação do Estado nos crimes, de forma a se assemelhar aos mesmos direitos violados no tráfico de pessoas.

2.1 Metodologia utilizada para demonstrar a analogia entre o desaparecimento forçado e o tráfico de pessoas

A Lei se apresenta como a principal fonte do ordenamento jurídico, porém nem sempre é possível a Lei abarcar tudo o que acontece, se ocorrer uma situação não prevista em Lei é necessário recorrer a outros meios, outras fontes, e a analogia se apresenta como integrador na solução do problema. A analogia funciona no sentido de aplicar, em uma determinada situação que não se encontra prevista em lei, uma norma que já existe prevista⁴³. O artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴⁴, traz em seu caput que na omissão da lei, o juiz irá decidir o caso conforme a analogia, os costumes e princípios gerais do direito, portanto a analogia é usada como fonte subsidiária no ordenamento jurídico brasileiro.

Para vários autores a analogia não se enquadra propriamente como uma fonte do direito, mas sim como um subsídio para integrar e solucionar as questões não abarcadas pela lei⁴⁵. Na analogia ocorre uma integração de forma a absorver, por meio de outra norma, criada para regular uma determinada matéria, os fatos que não foram previstos⁴⁶.

Já ocorreram, em alguns casos, de ter de se utilizar da analogia para se decidir o caso concreto, pela falta de normas que regessem o caso em questão, ou até mesmo para complementar o entendimento porque a norma existente não abarcou completamente o assunto trato, como no AREsp 1335589/GO⁴⁷, caso de tráfico de pessoas no qual a defesa alegava

⁴³ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Atlas. P. 41. 2013.

⁴⁴ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

⁴⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do Código Civil**. Rio de Janeiro, Forense. P. 63. 2015.

⁴⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do Código Civil**. Rio de Janeiro, Forense. P. 93. 2015.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1335589/GO**. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 27 de maio de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94544249&num_registro=201801880576&data=20190529&tipo=0. Acesso em: 19 out. 2020.

abolição do crime. No acórdão, julgado em 27/05/2019, o ministro, em decisão democrática, alegou que, por não ter sido impugnada de forma adequada o disposto na decisão, o recurso incidiu, por analogia, na súmula n. 182 da corte.

Outros casos, em outras áreas do direito, também fizeram o uso da analogia para decidir ou fundamentar a decisão, como o AgInt no AREsp 1492581/MG⁴⁸, julgado em 21/09/2020, em que o ministro relator utiliza, em um dos seus argumentos, o Enunciado n° 284/STF, por meio da analogia, para barrar o conhecimento do Recurso Especial.

Em outro julgado, no AgInt no AREsp 1070523 / DF⁴⁹, julgado em 14/09/2020, no qual o ministro relator relata que incide a súmula 283/STF, por analogia, por entender que a parte deixou de impugnar certo fundamento do acórdão recorrido, de forma que negou provimento ao recurso.

Dessa forma, se entendeu necessário buscar, por meio da analogia, uma forma de demonstrar a violação dos Direitos Humanos no tráfico de pessoas recorrendo a casos concretos no desaparecimento forçado, pois ambos possuem muitas similitudes, como a privação da liberdade, violação da integridade pessoal, colocar a vida da vítima em risco, o papel importante do Estado, dentre outros. No desaparecimento forçado ocorre violações aos Direitos Humanos, e este se caracteriza pela violação múltipla e complexa de vários direitos. Sendo o desaparecimento forçado uma violação contínua dos Direitos humanos, a Corte entende que essa violação é de gravidade particular⁵⁰.

Os critérios do desaparecimento forçado incluem privação de liberdade, intervenção do Estado de forma direta ou sob seu comando, e o não reconhecimento da prisão e de não revelar o paradeiro da vítima⁵¹. O desaparecimento forçado constitui uma complexa e contínua

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp 1492581 / MG**. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 21 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901172093&dt_publicacao=29/09/2020. Acesso em: 29 set. 2020.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1070523 / DF**. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 14 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700589509&dt_publicacao=18/09/2020. Acesso em: 29 set. 2020.

⁵⁰ CORTE, Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, N° 6: Desaparición Forzada**. San José. P. 6. 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo6.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁵¹ CORTE, Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, N° 6: Desaparición Forzada**. San José. P. 6. 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo6.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

violação aos Direitos Humanos, de forma que deve ser estudado de uma forma abrangente⁵². As violações ocorridas no desaparecimento forçado possuem o caráter de serem permanentes e contínuas, pois, no caso *Terrones Silva e outros Vs. Peru*⁵³, por exemplo, no ponto 169 a Corte assevera que no quesito de cessar o ato ilícito, por ser contínuo, não acaba até que seja identificado o paradeiro da vítima ou localizado os restos mortais, e por uma das vítimas do caso apontado ainda ter seus restos mortais desconhecidos se considera que seu desaparecimento continua.

No caso *Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*⁵⁴, parágrafo 81, a Corte pontua que no artigo 2º, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas⁵⁵, é dada a definição do desaparecimento forçado. Ao logo da Convenção é observada a natureza do delito como sendo violador de vários direitos, assim sendo um crime permanente e multiofensivo, ocasionado por uma pluralidade de delitos. Unidos por um único objetivo, acaba por violar diversos direitos protegidos por instrumentos internacionais, tais como o direito à vida, integridade pessoal, liberdade, e reconhecimento da personalidade jurídica.

A violação do direito à vida também ocorre dentro do crime de desaparecimento forçado, como exemplo do caso *Vásquez Durand e outros Vs. Equador*⁵⁶. No caso a Corte considerou como violação ao direito à vida por a vítima estar desaparecida e isso desencadear uma situação de vulnerabilidade, e essa situação de vulnerabilidade coloca em risco vários direitos da vítima, inclusive o direito à vida. A Corte reconhece que frequentemente, em casos de desaparecimento forçado, as vítimas são executadas, seguido de ocultação de cadáver, o que viola o direito à vida, reconhecido pelo artigo 4º da Convenção. O caso presente também já diz

⁵² CORTE, Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, N° 6: Desaparición Forzada**. San José. P. 16. 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo6.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

⁵³ CORTE, Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru**. 26 de setembro de 2018. P. 53. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_360_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

⁵⁴ CORTE, Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia**. 20 de novembro de 2018. P. 24. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_363_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

⁵⁵ BRASIL. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Belém do Pará, Brasil 1994. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/comite_contra_tortura/convDesaparecimento.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

⁵⁶ CORTE, Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador**. 15 de fevereiro de 2017. P. 44-45. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_332_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

respeito a situação de vulnerabilidade, no qual a vítima é colocada quando ocorre seu desaparecimento.

Tudo o que foi exposto fere a integridade da vítima, como no caso *Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia*⁵⁷ no qual a Corte estabeleceu que as vítimas do desaparecimento forçado têm a integridade violada em várias dimensões, pois o prolongado isolamento é um tratamento cruel e desumano.

Como se demonstrou, existe uma convergência entre os direitos violados no desaparecimento forçado e no tráfico de pessoas, de forma que a vítima de tráfico se equipara ao de desaparecimento. Os critérios presentes no desaparecimento forçado para validar o crime estão presentes também no tráfico de pessoas, e desses critérios a complexidade do crime, de forma a submeter a vítima ao agente, a liberdade individual cerceada, e por seguinte a ação do agente coloca em risco a violação de outros bens jurídicos, tais como a vida, a integridade física⁵⁸, critérios estes que foram mencionados no desaparecimento forçado. A violação da dignidade, da liberdade, e a alocação da vítima em um estado de vulnerabilidade⁵⁹, também estão presentes em ambos os crimes, de forma que se cria uma ponte ligando os dois crimes por meio da violação comum dos Direitos Humanos.

Desaparecimento Forçado de Pessoas	Tráfico de Pessoas
Privação de liberdade	Violação da liberdade por meio do agente, que, por meio da violência suprime a liberdade da vítima, e isso ocorre em ambos os crimes.
Intervenção do Estado	O Estado tem um importante papel na prática do crime, de forma direta ou indireta, por meio de agentes, de forma a facilitar a ocorrência do crime.
Violação do direito à vida	Ocorre perigo de violação à vida da vítima, em ambos existe a ameaça de vida da vítima, pois o agente/aliciador retira da vítima sua liberdade. Em ambos a vítima pode perder a vida por não colaborar com o agente que está sob seu poder.

⁵⁷ CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia**. 21 de novembro de 2018. P. 49-50. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_368_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

⁵⁸ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial: Artigos 121 a 234- C do Código Penal**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas. P. 338. 2017

⁵⁹ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 48. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 19 de out. 2020

Violação a integridade pessoal	Neste tipo de violação ocorre a violação moral e física da vítima, por parte do agente que pode torturar e submeter a vítima a tratamento desumano.
Estado de vulnerabilidade	O estado de vulnerabilidade se apresenta pelo fato de a vítima não possuir mais a liberdade, de forma que desencadeia as outras violações. E por estarem em poder de terceiros a vítima perde seu poder de ir e vir, de escolher, o que pode ocasionar em traumas.

Fonte: Autoria própria

Portanto, se mostrou que a analogia, por meio da doutrina, jurisprudência e pela lei, é uma forma de suprir, integrar e solucionar fatos concretos que não estão previstos no ordenamento jurídico, de forma que, como foi demonstrado, é utilizada na prática. Por meio deste capítulo será possível fazer a análise dos dois tipos penais, e assim demonstrar a analogia entre a violação dos direitos que são comuns entre eles.

2.2 Analogia por meio da violação de direitos presentes nos dois tipos apresentados

A analogia que se fará no presente artigo, entre o desaparecimento forçado e o tráfico de pessoas, se deu em resposta aos dados incertos sobre o tráfico de pessoas, e a ausência de casos nacionais e internacionais no âmbito dos direitos humanos. A análise será feita por meio de casos de desaparecimento forçado de pessoas, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O estudo se desdobrará sobre a violação múltipla de direitos humanos⁶⁰, em ambos os crimes apresentados, entre eles o direito de liberdade da vítima que se encontra respaldado pelo artigo 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶¹. Tanto no tráfico de pessoas quanto no desaparecimento forçado de pessoas esse direito é violado no momento em que o aliciador toma o controle da vítima, levando-a para os lugares e da forma que ele quiser, além de obrigá-la a fazer o que ele quiser no crime de tráfico de pessoas, no desaparecimento forçado a vítima

⁶⁰ Tanto em artigos sobre o tema de tráfico de pessoas, na coletânea de artigos de tráfico de pessoas do Ministério Público Federal, quanto nos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos é apresentado que o crime é uma violação de vários direitos humanos.

⁶¹ **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969.

perde o controle da sua liberdade no momento em que o Estado realiza seu sequestro e a impede de sair de seu domínio.

As vítimas de ambos os crimes se encontram em situação de vulnerabilidade, o que acaba por desencadear em violação dos outros direitos já citados. A pessoa que sofreu desaparecimento forçado se torna vulnerável frente ao Estado, no tráfico de pessoas a maior parcela das vítimas são aquelas que se encontram em situações de vulnerabilidade social, geralmente acarretam a parcela mais pobre da população, as menos instruídas e sem perspectivas de melhoria de vida, isso as coloca em um patamar de vulnerabilidade frente ao agente que pratica o aliciamento e ao agente que explora a vítima.

E por fim o importante papel do Estado, em ambos os casos o Estado pode apresentar um papel de relevância, no desaparecimento forçado o Estado é o agressor, por meio de seus agentes, e no tráfico de pessoas ele age como agente corruptível, de forma a cooperar com o sistema do tráfico, e ainda se beneficiando dessa “parceria” com os criminosos.

E é por meio dessas violações de Direitos Humanos que foi possível estabelecer uma ponte entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de desaparecimento forçado, de modo que foi possível demonstrar, por meio dos casos reais de desaparecimento forçado de pessoas, a violação dos mesmos direitos no tráfico de pessoas e como a Corte Interamericana tem lidado com esse problema.

Com isso será apresentado o estudo de cada direito violado presente nos dois crimes, de forma a demonstrar a analogia e a forma como a Corte têm lidado com o tema da violação dos Direitos Humanos. Os direitos violados que estão presentes nos dois tipos são o direito à liberdade, direito à vida, direito à integridade pessoal, além da situação de vulnerabilidade da vítima, e ainda o papel ativo do Estado.

2.2.1 Analogia por meio da privação de liberdade

O artigo 7º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos preceitua sobre o direito à liberdade pessoal, e dispõe que todos têm direito à liberdade, que ninguém pode ser privado da sua liberdade física, salvo por disposição de lei, ninguém pode ser detido de forma arbitrária.

No Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶², sentenciado em 29 de julho de 1988, a Comissão fez uma denúncia contra o Estado de Honduras no qual a Comissão apresentou violações a vários direitos, incluindo o direito à liberdade pessoal em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez. No caso narrado, Rodríguez foi detido de forma violenta e sem ordem de prisão pelo pessoal da Direção Nacional de Investigação e pelas Forças Armadas de Honduras, no momento do ato haviam testemunhas que presenciaram tudo, a vítima foi levada juntamente com outros detidos e passou por interrogatórios e tortura sendo acusado de crimes políticos.

O documento do caso apresenta que o desaparecimento forçado de pessoas é uma violação a vários direitos humanos, e os Estados partes da Convenção são obrigados a respeitar e a garantir esses direitos, como demonstrado no artigo 1º da Convenção e se apresenta como a primeira obrigação dos Estados, os direitos humanos fazem parte da dignidade da pessoa humana, de forma que se sobrepõe ao poder estatal. A Corte tem entendimento no sentido de que a proteção dos direitos humanos é revestida de certos atributos que o Estado não pode violar e que se violar será dentro de uma limitação, ou seja, possui restrição ao poder estatal.

Se esses direitos não estão sendo garantidos e respeitados pelos Estados, ou seja, os direitos e liberdades, devem, os Estados, se comprometerem a adotar medidas legislativas nas suas Constituições internas para garantir e respeitar esses direitos.

No caso em exposição foi reconhecido que Rodríguez sofreu prisão arbitrária, sendo privado de sua liberdade física, e não obteve direito a ir em juízo, isso tudo viola o direito pessoal disposto no artigo 7 da Convenção, ocorrendo em violação pelo Estado de Honduras que deveria respeitar e garantir esse direito atribuído pela Convenção. Conforme o que está escrito no artigo 63.1 da Convenção é assegurado que, se for decidido que houve violação de direito e de liberdade, acarretará em consequências dentro da medida do que foi violado e pagamento a título de compensação para a parte lesada.

O mesmo ocorre dentro do tráfico de pessoas, este limita a liberdade da vítima, limita a liberdade de ir e vir, fere a liberdade sexual, de trabalho. O direito à liberdade está no rol dos principais direitos que são violados pelo traficante. Em 1946 foi criada a Comissão de Direitos

⁶² CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

Humanos das Nações Unidas (CHR) no âmbito do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) com o fito de gerar proteção para os direitos e liberdade do ser humano⁶³.

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, o novo tipo penal estabelecido pela Lei 13.344/2016 que trouxe o artigo 149-A para o CP, revogando assim os antigos artigos 231 e 231-A, do mesmo dispositivo, se encontra no capítulo de crimes contra a liberdade individual, no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, por exemplo, a liberdade da vítima pode ser cerceada para obtenção de vantagem de cunho econômico. Em todas as fases do tráfico de pessoas existe um padrão de violência que inclui restrição ou supressão da liberdade da vítima.

Nos casos de tráfico inexiste a liberdade⁶⁴, como já demonstrado, se questiona até mesmo se existiu essa liberdade de escolha anteriormente por conta da situação de vulnerabilidade da vítima, que será tratada mais adiante. No tráfico de pessoas pode ocorrer vários tipos de supressão a liberdade, como a liberdade de locomoção, a liberdade de escolha, e a liberdade do corpo da vítima nos casos de exploração sexual, e um dos objetivos de se combater o tráfico de pessoas é o de se preservar essas liberdades que são violadas. O tráfico de pessoas retira a autonomia do indivíduo, priva de sua liberdade, e dentre as liberdades usurpadas estão a de locomoção, a de escolha, e a liberdade sobre o seu corpo⁶⁵. E no caso do tráfico de pessoas para a exploração sexual, a liberdade sexual da vítima é que é violada.

A liberdade de escolha da vítima também é violada de certa forma, como já apontado no capítulo anterior, por se encontrar em estado de vulnerabilidade, mesmo que aparentemente a vítima consinta em ir para outro país e trabalhar como prostituta, a situação de vulnerabilidade da vítima a deixa frágil para o aliciador se aproveitar e conseguir o consentimento livre da vítima.

É importante ressaltar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), que traz como um dos seus princípios o direito à liberdade, sendo um de seus fundamentos, exposto

⁶³ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 16; 44; 63. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 19 de out. 2020

⁶⁴ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 16. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 19 de out. 2020

⁶⁵ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 250. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 19 de out. 2020

no preâmbulo. O direito à liberdade é considerado de alta importância para que se cumpra o que está disposto na Declaração⁶⁶. O direito à liberdade é um dos primeiros a serem violados por ser suprimido pelo agente, e o Protocolo de Palermo tem como um dos objetivos proteger a liberdade da vítima. Em todas as fases do tráfico de pessoas existe a violação do direito à liberdade por um padrão de violência, que contém restrição e supressão da liberdade da vítima⁶⁷.

Os pontos levantados em ambos os tipos apresentados, quanto ao direito de liberdade humana, mostram a importância de cada Estado trabalhar no seu ordenamento jurídico valores e garantias dos direitos humanos com o fito de resguardar a liberdade de cada indivíduo. O direito à liberdade acarreta perigo da violação do direito à vida, sem a liberdade a vítima se encontra nas mãos de seus agentes que podem ameaçar a vida da vítima, a colocando em situações de perigo.

2.2.2 Analogia por meio da violação do direito à vida

No Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, um dos pontos apresentados pela comissão sobre a violação de direitos humanos foi a violação do direito à vida. Depois de a Comissão ter feito a denúncia e não ter obtido resposta por parte do Estado de Honduras, se presumiu como verdadeiras as alegações feitas em relação a detenção e ao desaparecimento forçado do senhor Rodríguez, de forma que se apresentou como grave violação ao direito à vida, entre outros direitos, o que viola o artigo 4 da Convenção.

A Comissão também demonstrou que na época dos fatos os recursos legais no Estado de Honduras não foram suficientes para proteger o direito à vida de Rodríguez. A Corte entende que o desaparecimento forçado, em muitas das vezes, na execução dos detidos que ocorre sob segredo e sem o devido julgamento, com conseqüente ocultação de cadáver com a finalidade de apagar os rastros das violações que ocorreram com a vítima, de forma a gerar a impunidade de quem cometeu o crime, e isso leva a uma horrenda violação a vida, que é protegida pelo já

⁶⁶ **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

⁶⁷ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 79-80. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 19 de out. 2020

citado artigo 4 da Convenção, que prediz que o direito à vida deve ser protegido por lei desde o momento da concepção.

O artigo 1.1 da Convenção declara que é ilícito qualquer ato de governo que viole os direitos reconhecidos pela Convenção, dessa forma todo ato Estatal que afronte e viole esses direitos estará diante de uma inobservância do dever de respeito no exposto pela Convenção. O dever de prevenção por parte do Estado acarreta em abordar todas as medidas para a proteção dos Direitos Humanos e ainda assegurar que a violação desses direitos acarretará em consequências, além de indenização para a vítima.

No caso de Rodríguez a Corte entendeu que por conta do desaparecimento e pelo caso ter sido ignorado por tanto tempo são indícios suficientes para chegar à conclusão de que o direito à vida da vítima foi violado. E mesmo que existam dúvidas quanto a isso deve ser apreciado o fato de que o destino dele estava nas mãos de agentes que tiveram comprovadas as práticas de execuções ilegais e ocultação de cadáver para garantir a impunidade, juntados todos esses fatos, juntamente com a falta de investigações, demonstra uma violação por parte de Honduras que tinha o dever de respeitar o disposto nos artigos apresentados da Convenção, e deveria dar a garantia, de que todos que estão sob sua jurisdição, a inviolabilidade da vida e ao direito de não ser privado dela de forma arbitrária. Dessa forma a Corte entendeu, por unanimidade, que o Estado de Honduras não cumpriu com o seu dever de garantir o direito à vida em face da vítima apresentada.

Na violação ao direito a vida, em relação ao tráfico de pessoas a vida da vítima é colocada em risco em todas as fases do tráfico, assim como no desaparecimento forçado, que na maioria dos casos a vítima sai sem vida, pelo fato do Estado praticar tortura e a vítima acabar morrendo, de forma que o Estado some com os restos mortais para apagar os vestígios.

O artigo 3º do já mencionado Protocolo de Palermo traz a definição do tráfico de pessoas, e por meio da definição que o artigo traz é possível ver a ampliação que ele faz quanto a violação de direitos humanos no tráfico de pessoas, de forma especial o direito à vida⁶⁸.

O tráfico de pessoas é um crime contra a humanidade, viola os direitos humanos, tais como a liberdade, a vida, a dignidade, além de outros crimes ainda ameaça e subtrai a vida, vitimizando milhões pelo mundo todo da forma mais horrenda possível, apresentando lucros

⁶⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas**. Coletânea de artigos. Vol. 2. Brasília: MPF. P. 57. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

altos. O Protocolo de Palermo apareceu para tentar dar um fim para esse crime, de forma que tutela os direitos das vítimas, e suas diretrizes têm sido incorporadas no ordenamento jurídico de vários Estados⁶⁹. No artigo 3º do Protocolo de Palermo é encontrada a definição para o tráfico de pessoas, de forma que abrange uma grande quantidade de violações, tendo como principais o direito à vida e à liberdade⁷⁰.

Nos tratados, convenções e demais instrumentos internacionais é recomendado ao Estado proteger seus cidadãos, de forma a resguardar seus direitos, inclusive o seu bem maior que é o direito à vida. Como demonstrado, a vida da vítima se encontra ameaçada desde o começo do tráfico, pois o aliciador possui a vida da vítima sob sua tutela, e não há como descobrir o que irá acontecer, por isso os riscos para a vítima aumentam.

Em ambos os tipos criminais o direito à vida é violado pela falta de força no respaldo do Estado em garantir isso para todos, no caso de Honduras o Estado faltou em resguardar o direito de vida da vítima, e no tráfico de pessoas foi demonstrado que a violação desse direito, primordial a dignidade da pessoa humana, é comum e faz parte do rito do tráfico.

2.2.3 Analogia por meio da violação a integridade pessoal

Mais um direito que foi apontado, pela Comissão, como violado no caso de Rodríguez, foi o direito à integridade pessoal, presente no artigo 5 da Convenção, que dispõe que qualquer pessoa tem direito a integridade física, moral e psíquica, de forma que ninguém deve ser submetido a prática de tortura nem a tratamento cruel, desumano e degradante. A Comissão apresentou provas de que o Estado de Honduras possuía histórico de ineficácia na proteção da integridade de pessoas desaparecidas, além de outros direitos violados.

A Corte entendeu que o isolamento prolongado e a incomunicabilidade são formas de tratamento desumano e cruel, apresentando lesividade na liberdade psíquica e moral da vítima, não sendo respeitado o direito a dignidade que é inerente à pessoa humana. Investigações anteriores e testemunho de vítimas que sobreviveram ao desaparecimento demonstraram que a

⁶⁹ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 16. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 19 de out. 2020

⁷⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas**. Coletânea de artigos. Vol. 2. Brasília: MPF. P. 42. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

prática do desaparecimento inclui tratamento sem piedade, sendo submetidos a humilhações, torturas e outros tratamento cruéis, desumanos e degradantes, tudo o que o artigo 5 da Convenção proíbe.

Quanto ao caso de Rodríguez a Corte entendeu que seu desaparecimento violou o disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 5 da Convenção, e mesmo que não tenha sido provado que a vítima foi submetida a tortura e tratamento cruel, o histórico do Estado em tratar seus prisioneiros de forma desumana já apresenta a inobservância, por parte de Honduras, em garantir o disposto no artigo 5 da Convenção.

A integridade pessoal é respaldada no artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no desaparecimento forçado o isolamento prolongado e confinamento de forma que prejudique sua integridade mental, e sem tratamento de forma respeitosa, o tráfico de pessoas também é uma violação a integridade física, corporal, moral e psicológica da vítima.

O tráfico de pessoas fere a integridade pessoal de suas vítimas, violando a integridade física, moral e psicológica da vítima no sentido de que se encontra no controle de terceiros. O tráfico de pessoas viola diversos direitos, de forma que a vítima se encontra sob o controle do agente, e isso reduz sua condição humana em uma dependência, a qual viola sua integridade⁷¹.

A integridade moral, corporal e psicológica é um dos núcleos fundamentais da dignidade humana, e se relaciona com as liberdades fundamentais. O sujeito que têm sua integridade suprimida, de qualquer forma, terá poucas chances de se desenvolver no plano social de forma independente⁷².

Um dos maiores impactos que o tráfico de pessoas causa na vítima é sobre a integridade, pois é um fator que leva os traumas para as outras áreas da vida. A violação da integridade física e moral é um dos meios que o sujeito ativo encontra para exercer o tráfico. A integridade moral e física é considerada um bem vital e é um dos direitos fundamentais, e qualquer um que lese esse direito e desrespeite a personalidade fica sujeito a todas as sanções possíveis. Pode também ocorrer de as vítimas sofrerem com ameaças ou coação que as

⁷¹ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 250. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 11 de out. 2020.

⁷² MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 250. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 11 de out. 2020.

coloquem em situação de risco, o que também fere a integridade física da vítima. As vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual são forçadas a realizar trabalhos forçados, sendo obrigadas a colocar seus corpos a disposição de seus traficantes, por isso é que fere a integridade física, e inclusive é um direito protegido pela Constituição Federal, disposto no artigo 5º, III⁷³.

É fato que em ambas as condutas, ocorre a violação da integridade pessoal das vítimas, no desaparecimento forçado quando o Estado tortura e age com crueldade para com as suas vítimas, e isso também ocorre no tráfico de pessoas, por estarem no controle de terceiros, assim como no desaparecimento forçado, a integridade física, moral e psíquica da vítima, e o Estado tem o dever de resguardar esse direito, seja pelo ordenamento jurídico internacional e o nacional.

2.2.4 Analogia por meio do estado de vulnerabilidade da vítima

O seguinte caso apresentado, para demonstrar o estado de vulnerabilidade da vítima, se trata do caso Tenorio Roca e outros vs. Peru⁷⁴, sentença de 22 de junho de 2016, ocorreu que a Comissão enviou para a Corte Interamericana o caso de Rigoberto Tenorio Roca que foi preso e transferido para o quartel da marinha, desde então o paradeiro ficou desconhecido. A Comissão apresentou que ocorreram diversas violações dos direitos humanos, e foi em um período em que o desaparecimento de pessoas era algo comum, sendo que o desaparecimento de Tenorio ficou impune, como vários outros. Assim como o caso do Rodríguez, Tenorio também foi sequestrado a luz do dia com testemunhas.

A Corte considera que, por ter sido Tenorio acometido de desaparecimento forçado, e tendo sua liberdade privada, e o Estado o colocado em uma situação de vulnerabilidade com riscos de violar sua integridade, a vítima foi submetida a maus-tratos, isolamento e incerteza do que aconteceria, acabou ocasionando em medo e ansiedade, e a Corte entendeu que por toda a situação vivenciada pela vítima ela se encontrava em estado de vulnerabilidade com risco de vários direitos serem violados, inclusive ao direito à vida.

⁷³ COSTA, Débora de Souza Toledo. **Tráfico de Pessoas**. Departamento de Direito. PUC. Rio. P. 6-7. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/relatorio_debora_toledo.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

⁷⁴ CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Tenorio Roca e outros vs. Peru**. 22 de junho de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_314_esp.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

E a questão da vulnerabilidade também está presente no tráfico de pessoas, inclusive é um dos fatores que acarretam a vítima a cair na rede de tráfico. A posição de vulnerável que a vítima se encontra é atribuída pelas desigualdades sociais, onde impera a pobreza, o que torna a vítima mais suscetível a sofrer engano, fraude, abuso de autoridade, violência familiar, feminização da pobreza, dentre outras condutas que interferem no consentimento totalmente livre da vítima, e essa situação de vulnerabilidade se perpetua ao longo do tráfico, seja tráfico para exploração sexual, seja para trabalho escravo, a vítima está sempre em situação de vulnerabilidade, inclusive a questão da vulnerabilidade é abordado no artigo 3º do Protocolo de Palermo.

Além disso, grupos considerados como os mais vulneráveis, tais como afrodescendentes, mulheres, crianças, dentre outros, deve ser levada em consideração as especificações de cada um, de forma a se atentar para suas peculiaridades e particularidades, entrando em ação também o princípio da diferença, de forma que as diferenças sejam respeitadas, além da diversidade, de forma a ser reservado um tratamento especial.

A ideia de vulnerabilidade tem sido muito utilizada no âmbito internacional. A vulnerabilidade social ocorre por conta da distribuição de recursos, a disponibilidade de oportunidades sociais, culturais e de mercado, e isso resulta em uma desvantagem para o indivíduo, o que o coloca em um patamar de vulnerabilidade, se tornando mais aberto para ser aliciado⁷⁵. Os aliciadores se aproveitam da situação de vulnerabilidade da vítima, que aceita a oferta e posteriormente aceita também a situação de exploração a que é submetida⁷⁶.

Existem políticas no Brasil para prevenir e tratar do assunto de tráfico de pessoas, como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que já está na sua terceira versão, dentre outros documentos. Quando o tráfico ocorre a vítima se vê em uma situação de mais vulnerabilidade ainda, sem ter para quem e nem como recorrer para se livrar da situação em que se encontra.

Importante destacar que em ambos os casos, a situação de vulnerabilidade influencia na violação dos demais direitos. O Protocolo de Palermo prevê formas de se reduzir o fator

⁷⁵ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 146. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 20 de out. 2020.

⁷⁶ MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Secretaria de Justiça, Brasília-DF, 2013. P. 184. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 20 de out. 2020.

vulnerabilidade das vítimas, por meio de políticas de combate à pobreza, combate à desigualdade de oportunidade, incentivando a cooperação entre os Estados-partes, a preocupação com as medidas legislativas, de educação, sociais, culturais, e receberem suporte para usufruir, de forma plena, de seus direitos. E como demonstrado no desaparecimento forçado, a vulnerabilidade da vítima torna mais fácil a violação de vários outros direitos, de forma que o Estado deve reparar os danos causados por essas violações.

2.2.5 Analogia por meio do papel ativo do Estado

No caso de Rodríguez contra o Estado de Honduras, a Comissão denunciou o Estado de Honduras pela violação de vários direitos da vítima citada, além de reparação. Nos casos de desaparecimento forçado o Estado é o principal ator do fato, por meio de seus agentes, sequestram pessoas que são contrárias as suas políticas, as torturam e depois somem com o corpo, que foi o que ocorreu com Rodríguez.

A Corte entendeu que, foi comprovado que ocorreram desaparecimentos forçados em determinado período de tempo e de que não se tinha mais notícias dos desaparecidos, que os referidos desaparecimentos apresentaram similitudes entre eles, que a população considerava que os militares, policiais, ou pessoas sobre seu comando desapareciam com as vítimas, e era um fato notório e público, que os desaparecimentos eram realizados por questões políticas. As vítimas eram pessoas consideradas perigosas para a segurança do Estado de Honduras, as vítimas eram vigiadas, as armas usadas eram de agentes do Estado, e os sequestradores não eram punidos, as vítimas eram levadas a lugares secretos, eram humilhadas, torturadas, e algumas eram até assassinadas e enterradas em lugares desconhecidos.

As autoridades negam os fatos apresentados, se apresentando incapazes de investigar e prevenir a ocorrência dos desaparecimentos, quando criadas comissões para investigar os casos, eram lentos, em muitos não resultavam em nada acabando por serem encerradas.

A Corte entendeu que, quanto ao desaparecimento de Rodríguez, ele foi sequestrado a luz do dia por agentes com trajes civis e com armamento, e que após muitos anos sem notícias e nem sinal de Rodríguez considera-se que ele esteja morto, que o sequestro foi realizado por pessoas que possuíam vínculo com as forças armadas, que o sequestro da vítima se enquadra nos casos de desaparecimento forçado. A vítima era estudante que realizava atividades que

eram consideradas como danosas ao Estado, e que em nenhum momento ficou comprovado que Rodríguez se filiou a grupos subversivos.

Por todo o exposto à Corte entendeu que foi comprovado que o desaparecimento de Rodríguez se deu por tolerância do governo de Honduras, e não existem dúvidas de que o Estado não pode exercer atividade alguma que se funde em ferir o direito a dignidade humana. O desaparecimento forçado fere uma lista de direitos, direitos estes estipulados por convenções no quais os Estados-partes estão submetidos a resguardar e respeitar.

Assim ocorre também no tráfico de pessoas, o Estado possui papel ativo no tráfico de pessoas também, seja como ente que de alguma forma coopera para que o crime aconteça, seja como tendo o dever de prestar suporte para as vítimas e agindo para reprimir, prevenir e punir o crime.

Existe o fator corrupção de agentes do Estado no tráfico de pessoas, a literatura assim como casos comprovam o fato, e isso mostra a atuação dos agentes públicos, que agindo por meio de atos corruptos, se fazem presentes em várias fases do tráfico. Na emissão de vistos há a influência política, no controle migratório ignorando documentação falsa e até comportamentos suspeitos, no transporte das vítimas, o uso do cargo para obtenção de informações privilegiadas, ocorrendo corrupção também no sistema judiciário, de forma a não dar continuidade para os processos que estão condenando criminosos. Há que se falar também que a atuação corrupta dos agentes é utilizada de forma a inviabilizar o tráfico e a identificação dos criminosos⁷⁷.

Existe a participação direta do Estado por meio de seus agentes, que podem atuar como recrutadores e até mesmo como exploradores. Existe também a participação indireta, no qual os agentes do Estado atuam obstruindo a justiça, dificultam o processo de investigação e processamento dos casos de tráfico⁷⁸. Alguns exemplos de corrupção dos agentes do Estado: funcionários de fronteira aceitando subornos, aceitar favores em troca de proteção, policiais e

⁷⁷ VIEIRA, Priscilla Brito Silva; MACHADO, Bruno Amaral. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E CORRUPÇÃO: UMA SIMBIOSE INVISÍVEL**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 169/2020. P. 289 – 320. Jul. 2020. Disponível em:

<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rbccrim-169-trafico-internacional-de-pessoas-e-corrupcao-1.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁷⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. **Human Rights and Human Trafficking**. Fact Sheet No. 36. New York and Geneva, 2014. P. 46. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS36_en.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

outros funcionários aceitando suborno para permitir que bordéis funcionem com trabalho de pessoas traficadas, funcionários da justiça aceitando suborno para encerrar casos de tráfico⁷⁹.

Alguns tratados sobre tráfico de pessoas reconhecem essa ligação do setor público com o crime, a Convenção Europeia sobre Tráfico, por exemplo, em seu artigo 24, alínea c, apresenta o crime cometido por funcionário público como agravante. A Assembleia Geral tem aconselhado os governos dos Estados a punirem pessoas com funções de autoridade, que tenham praticado crime contra as vítimas que estão sob seu poder⁸⁰.

Algumas organizações afirmam que sem determinados comportamentos o tráfico se tornaria impossível⁸¹. Diante de tais fatores se torna mais complicada a coleta de dados reais sobre a ocorrência do tráfico. Kevin Bales, em sua pesquisa, descobriu que fatores como pobreza, situações de conflito, falta de transparência, e a corrupção dificultam as políticas de controle do tráfico⁸². Como afirma Bales, o fator corrupção sempre atua na abertura das fronteiras para os traficantes.

A pesquisadora e professora Seo-Young Cho⁸³ relata essa dificuldade de se estabelecer dados concretos em relação ao tráfico de pessoas, de forma que analisou vários relatórios da UNODC, OIT (Organização Internacional do Trabalho) e várias pesquisas acadêmicas sobre o tema até se chegar a uma variável, de forma que foi possível identificar as variáveis mais importantes para o tráfico, que são: vulnerabilidade, migração, crime, e o fator político e institucional, o último fator abrange, além de outros, o problema da corrupção nos países de origem e de destino. Na pesquisa de Cho ela identificou que a corrupção é um fator forte no tráfico de pessoas.

A influência da corrupção no tráfico de pessoas é relevante, principalmente nos países de origem, vez que instituições fracas e governos com nível fraco de governança tendem a empurrar as pessoas para situações arriscadas, em busca de melhoria de vida. Na pesquisa de

⁷⁹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. **Human Rights and Human Trafficking**. Fact Sheet No. 36. New York and Geneva, 2014. P. 47. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS36_en.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

⁸⁰ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. **Human Rights and Human Trafficking**. Fact Sheet No. 36. New York and Geneva, 2014. P. 48. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS36_en.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

⁸¹ OECD. **Trafficking in persons and corruption – breaking the chain**. OECD Public Governance Reviews, Paris, OECD Publishing, 2016. P. 33.

⁸² BALES, Kevin. **What Predicts Human Trafficking?** International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice. V. 31, n. 2. P. 269-279. 2007.

⁸³ CHO, Seo-Young. **Report on the 3P anti-trafficking policy Index 2015**. University of Marburg, 2016. Disponível em: <http://www.economics-human-trafficking.net/>. Acesso em: 11 out. 2020.

Cho ela identificou que, em escala, o controle de corrupção reduziria o tráfico em 4%, por outro lado os dados de variáveis dos países de destino não se mostraram relevantes para diminuir a atração com relação à vítima.

A Human Rights Watch, no ano de 2014, fez um artigo sobre abuso de imigrantes por traficantes de seres humanos, em campos do Iêmen. A HRW entrevistou traficantes e contrabandistas, estes relataram que era muito fácil pagar policiais, soldados e seguranças que recebiam baixos salários, mas que também ocorria suborno de oficiais de alto escalão, como a força policial, o Departamento de Investigações Criminais e a Organização de Segurança Central. Também foram entrevistados os funcionários do Estado que admitiram receber suborno, de forma que fingiam não ver enquanto os criminosos faziam o tráfico das vítimas⁸⁴.

A obrigação do Estado é, conforme o que dispõe a Convenção, resguardar os direitos humanos de quem está sob sua jurisdição, prevenir, punir e reprimir o crime de desaparecimento forçado, respeitando os direitos de liberdade, e entender que são inerentes a dignidade da pessoa humana, dessa forma é superior ao poder do Estado, de forma que já foi estabelecido pela Corte:

...a proteção aos direitos humanos, em especial aos direitos civis e políticos reunidos na Convenção, parte da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente prejudicados pelo exercício do poder público. Trata-se de esferas individuais que o Estado não pode violar ou nas quais só pode penetrar limitadamente. Assim, na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal⁸⁵.

Os Estados- partes devem organizar todo seu aparato para resguardar esses direitos e permitir que todos gozem livremente deles, e se houver violação o Estado deve punir e prevenir para que não ocorra mais violações, e em qualquer circunstância em que um órgão ou agentes do Estado sejam os atores que violam esses direitos. É princípio do Direito Internacional que os Estados respondam por seus agentes, e esse princípio está em consonância com o disposto na Convenção, conforme artigo 1 da referida. É dever do Estado investigar os casos de

⁸⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. **Yemen's Torture Camps Abuse of Migrants by Human Traffickers in a Climate of Impunity**. 2014. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2014/05/25/yemens-torture-camps/abuse-migrants-human-traffickers-climate-impunity>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁸⁵ CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 29 de julho de 1988. P. 33. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

desaparecimento forçado, assim como prestar informações aos familiares, inclusive possíveis restos mortais das vítimas.

A barragem da corrupção deve ser feita tanto no país de origem quanto no país de destino, e visando isso, os Estados têm desenvolvido um plano de ação nacional como fito de investigar e punir os funcionários que fazem parte dos atos corruptos, além de adotarem uma política de tolerância-zero contra funcionários corruptos, assim como fortalecer a cooperação para controle de tráfico humano, incluindo a corrupção⁸⁶. A corrupção é um dos pontos fortes para se combater o tráfico de pessoas, dessa forma a legislação nacional de cada Estado deve estar sólida e firme de forma que ligue o combate a corrupção e o tráfico de pessoas⁸⁷.

Dessa forma, restou demonstrada o reconhecimento da violação desses direitos por meio de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de desaparecimento forçado, assim como a situação de vulnerabilidade das vítimas de ambos os crimes e ainda a participação ativa do Estado nos crimes. Foi elucidado a grave violação e a ameaça dos Direitos Humanos e a responsabilidade internacional do Estado por meio das decisões da Corte, assim como tratados, convenções e demais instrumentos internacionais dos quais os Estados-partes ratificaram, tendo, dessa forma, a responsabilidade de proteger e oferecer tais direitos aos seus nacionais, e punir os crimes caso ocorra a violação, sendo responsabilizados internacionalmente caso descumpram.

⁸⁶ UNGA. United Nations General Assembly. **United Nations Global Plan of Action to Combat Trafficking in Persons**. A/RES/64/293. New York: ago. 2010. Disponível em: www.un.org/en/ga/64/resolutions.shtml. Acesso em: 11 out. 2020.

⁸⁷ OECD. **Trafficking in persons and corruption – breaking the chain**. OECD Public Governance Reviews. Paris, OECD Publishing, 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi demonstrado neste trabalho que, apesar de se ter tido um avanço grande na legislação nacional referente ao crime de tráfico de pessoas, não ocorreu um benefício para a vítima, não houve um avanço na proteção dos direitos da vítima que sofreu com o crime, o que deveria ter sido o foco principal do tipo penal que sofreu com as mudanças.

Ao estudar o novo artigo posto sobre o tráfico de pessoas, se entendeu que ocorreu uma separação entre a prostituição e a exploração sexual, nessa linha, se a vítima consentiu livremente em ir para outro país se considera que não houve crime, porém, a análise em relação ao consentimento da vítima deveria ter sido mais aprofundada e trabalhada no tipo penal. O consentimento, que aparentemente se apresentou livre, pode estar recheado de critérios da vulnerabilidade, pois, foi demonstrado que a maior parcela da população que sofre com o tráfico, e até mesmo as supostas vítimas dos casos da jurisprudência, se encontram em situações de vulnerabilidade, compondo as classes sociais mais baixas, recebendo salários baixos, com baixo nível de escolaridade, e apresentando problemas familiares.

Também se comprovou que o gênero, raça e idade são critérios abarcados pelo tráfico de pessoas, pois, as mulheres, os afrodescendentes e os mais jovens são os maiores alvos dos aliciadores.

Por meio dessa falta de proteção para as vítimas, se concluiu que diversos direitos são violados, tais como à vida, à liberdade, à integridade pessoal, entre outros. De forma que, se achou necessário buscar respaldo sobre a violação desses direitos no ambiente internacional. Os diversos casos avaliados, e apresentados, sobre o desaparecimento forçado de pessoas, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram a ponte que ligou os direitos violados e o respaldo jurisdicional internacional. A analogia se mostrou ser um instrumento auxiliador para que fosse demonstrado o reconhecimento dessas violações.

Por meio da ligação entre os dois crimes, e análise dos direitos violados, foi possível ligar os dois capítulos, demonstrando que a vítima tem seus direitos violados, e que tais direitos, por mais que se tratassem do crime de desaparecimento forçado, são reconhecidos pela Corte e que são de responsabilidade do Estado assegurar esses direitos.

Com isso, se comprovou que o ordenamento nacional em nada se preocupou com esses direitos violados, quando a vítima demonstra se encontrar em situação de fragilidade, essa fragilidade não é analisada, e não se encontra presente na lei que instituiu o crime de tráfico, que deveria ter como objetivo maior a proteção da vítima de forma ampla.

Pela análise realizada e levando em consideração tudo o que foi concluído, deve ser levantada a possibilidade de se instituir políticas públicas em prol de alertar, não só a parte mais vulnerável da população, mas a população como um todo, em relação ao tráfico de pessoas e como é feita toda a operação, para evitar que mais pessoas se tornem vítimas. O presente artigo também poderá ser utilizado como futuro projeto de mestrado, visando estudar as políticas públicas em prol da prevenção ao tráfico de pessoas e a análise comparativa entre o crime de desaparecimento forçado e o tráfico internacional de pessoas.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. **What Predicts Human Trafficking?** International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice. V. 31, n. 2. P. 269-279. 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A nova e equivocada tipificação do crime de tráfico de pessoas.** Revista PARADIGMA, UNAERP, São Paulo, jan./jun. de 2016. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2-26/720>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

BRASIL. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.** Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Belém do Pará, Brasil. 1994. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/comite_contra_tortura/convDesaparecimento.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=Art.,no%20exterior%20contra%20v%C3%ADtima%20brasileira.&text=O%20enfrentamento%20ao%20tr%C3%A1fico%20de,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas.** Coletânea de artigos. Vol. 2. Brasília: MPF. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao->

[tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf](#). Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp 1492581 / MG**. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 21 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901172093&dt_publicacao=29/09/2020. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1070523 / DF**. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 14 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700589509&dt_publicacao=18/09/2020. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg nos EDcl no AREsp 1625279 / TO**. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 23 de junho de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1959091&num_registro=201903495472&data=20200630&formato=PDF. Acesso em: 02 de ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1267282/SP**. Min. Joel Ivan Paciornik. Brasília, 07 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1821717&num_registro=201800667379&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1335589/GO**. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 27 de maio de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94544249&num_registro=201801880576&data=20190529&tipo=0. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AREsp 1625279/TO**. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 28 de maio de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&

[sequencial=110228531&num_registro=201903495472&data=20200601&tipo=0](#). Acesso em: 11 out. 2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial: Artigos 121 a 234- C do Código Penal**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas. 2017

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil- De acordo com a Lei 13.344/2016**. Juruá, Paraná. 2017.

CARTILHA de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>.

Acesso em: 03 de ago. 2020.

CHO, Seo-Young. **Report on the 3P anti-trafficking policy Index 2015**. University of Marburg. 2016. Disponível em: <http://www.economics-human-trafficking.net/>. Acesso em: 11 out. 2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969.

CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia**. 20 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_363_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia**. 21 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_368_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Tenorio Roca e outros vs. Peru**. 22 de junho de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_314_esp.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru**. 26 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_360_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador**. 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_332_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

CORTE, Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

CORTE, Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, N° 6: Desaparición Forzada**. San José. 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo6.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

COSTA, Débora de Souza Toledo. **Tráfico de Pessoas**. Departamento de Direito. PUC. Rio. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/relatorio_debora_toledo.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **TRF1: Consentimento exclui o crime de tráfico de pessoas**. Meu site jurídico, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/04/trf1-consentimento-exclui-o-crime-de-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 06 set. 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

DORNELAS, Luciano Ferreira; MACHADO, Bruno Amaral. **A persecução penal do tráfico internacional de seres humanos no sistema de justiça federal**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, vol. 9, n.º:3. P. 211-229. 2019. Disponível em:

[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3XHm7FGzK_EJ:https://www.publ
icacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/6456/pdf_1+&cd=2&hl=pt-
BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3XHm7FGzK_EJ:https://www.publ
icacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/6456/pdf_1+&cd=2&hl=pt-
BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 26 ago. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Yemen's Torture Camps Abuse of Migrants by Human Traffickers in a Climate of Impunity.** 2014. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2014/05/25/yemens-torture-camps/abuse-migrants-human-traffickers-climate-impunity>. Acesso em: 20 out. 2020.

JANSSON, Dominika Borg. **Modern Slavery- A Comparative Study of the Definition of Trafficking in Persons.** Leiden, Boston. Brill Nijhoff.

MINISTÉRIO da Justiça. **Tráfico de pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS.** Secretaria de Justiça, Brasília-DF. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

OECD. **Trafficking in persons and corruption – breaking the chain.** OECD Public Governance Reviews, Paris, OECD Publishing. 2016.

OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Contra o tráfico de pessoas no brasil (lei 13.344/2016) à luz do protocolo de palermo: avanços e retrocessos.** Derecho y Cambio Social, n° 55. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

REVISTA, Tribunal Regional Da Terceira Região. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Edição especial, 30 de julho de 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do Código Civil**. Rio de Janeiro, Forense. 2015.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Atlas. 2013.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva. 2013.

SCHLIEPER, Luíza; D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e seu enfrentamento sob a ótica internacional e nacional**. Revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ. 2019. Volume 2, número 1. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25798/14774>. Acesso em: 03 de jun. de 2020.

SENADO, Federal. **Tráfico de pessoas movimentou mais de 30 bilhões de dólares anualmente**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/trafico-de-pessoas-movimentou-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>. Acesso em: 15 out. 2020.

UNGA. United Nations General Assembly. **United Nations Global Plan of Action to Combat Trafficking in Persons**. A/RES/64/293. New York: ago. 2010. Disponível em: www.un.org/en/ga/64/resolutions.shtml. Acesso em: 11 out. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. **Human Rights and Human Trafficking**. Fact Sheet No. 36. New York and Geneva. 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS36_en.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

UNODC. **Relatório global sobre o tráfico de pessoas**. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

VIEIRA, Priscilla Brito Silva; MACHADO, Bruno Amaral. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E CORRUPÇÃO: UMA SIMBIOSE INVISÍVEL**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 169/2020. P. 289 – 320. Jul. 2020. Disponível em:

<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rbccrim-169-traffic-international-de-pessoas-e-corruptao-1.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.